



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Autógrafo

Lei nº 2037

de 31 de Janeiro

de 2003

Cria o PLANO DE APOIO A EMPRESAS e dá outras correlatas providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o PLANO DE APOIO A EMPRESAS, identificado pela sigla PAE, com o objetivo de conceder incentivos tributários e simplificar a tramitação dos processos administrativos necessários à concessão dos respectivos incentivos, às empresas de produção de bens e de prestação de serviços.

Art. 2º - Os incentivos previstos nesta Lei, beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, bem como aquelas que, já instaladas, vierem a se expandir.

Art. 3º - As empresas de que trata esta Lei, ao requererem os benefícios, terão procedência sobre quaisquer outras na tramitação, análise e demais procedimentos administrativos, indispensáveis à concessão dos mesmos.

§ 1º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se a aprovação de projetos e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes junto ao Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
Regime de Urgência
Aprovado em 29/01/2003
<i>[Signature]</i>
Presidente

§ 1º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se a aprovação de projetos e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes junto ao Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá Cadastro separado das empresas beneficiadas pelo PAE.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar Comissão Especial, composta por servidores públicos municipais, para apreciar os requerimentos de enquadramento no PAE, com a finalidade de:

I – Analisar e opinar sobre os pedidos de isenção de tributos;

II – Propor medidas simplificativas que atendam ao propósito da Lei;

III – Requisitar servidor de qualquer órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, visando a propositura de ações para agilização do PAE;

IV – Propor critérios e prioridades necessárias à concessão dos incentivos previstos nesta Lei;

V – Analisar e enquadrar os requerimentos dentro das atividades, de acordo com as prioridades municipais;

§ 1º - Os servidores públicos municipais encarregados de atender as solicitações da Comissão Especial deverão fazê-lo no prazo solicitado, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre todas as propostas apresentadas pela Comissão Especial.

Art. 5º - As Secretarias Municipais que forem chamadas a se pronunciar sobre projetos e propostas dos novos empreendimentos ou das expansões das atividades já existentes, deverão fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quando o assunto for técnico e específico de cada Secretaria.

§ 1º - O Prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão Especial, em razão de imperiosa necessidade técnica.



§ 2º - Após o esgotamento do prazo acima referido, a Comissão Especial emitirá parecer conclusivo ao Prefeito, se favorável à concessão dos incentivos, com indicação dos tributos objeto de isenção, fixando também o tempo em que vigorará o incentivo.

Art. 6º - Fica assegurada às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, as isenções dos seguintes tributos:

I – Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

- Novas empresas: 100% (cem por cento);
- Empresas em expansão: 100% (cem por cento) da área construída para expansão bem a fração ideal à utilização para expansão.

b) Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais e eis Relativos – ISTI.

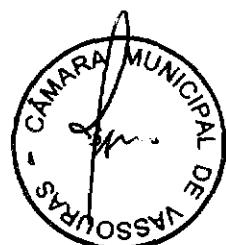
- 100% (cem por cento) na transmissão e cessão do imóvel utilizado para a instalação de novas empresas ou para expansão de empresas já instaladas.

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS

- 100% (cem por cento) para as atividades da empresa;
- 50% (cinquenta por cento) para os serviços prestados, por outras empresas, as empresas incentivadas durante a fase de instalação ou expansão.

II – Taxas:

a) Taxas pelo Exercício de Policia



- 100% (cem por cento) para todas as atividades das empresas.

b) Taxas pela Prestação de Serviços Públicos

- 100% (cem por cento) para todas as atividades das empresas.

Art. 7º - Vigorarão por até 5 anos, as isenções de que tratam o artigo anterior.

Art. 8º - Ficam automaticamente suspensos todos os benefícios e incentivos previstos nesta Lei, as empresas que não iniciarem a construção de suas instalações, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da concessão do benefício ou incentivo, ou que não iniciarem suas atividades no prazo de 1 (um) ano.

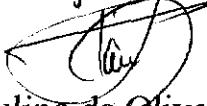
Parágrafo Único – Não haverá prorrogação de prazo de benefícios ou incentivos, para a mesma empresa.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Fazenda, promoverá o cancelamento judicial no Registro de Imóveis, do benefício concedido com a isenção do ISTI, pelo não cumprimento da empresa incentivada ou beneficiada, das disposições contidas nesta Lei.

Art. 10º - Constarão das notas fiscais ou faturas das empresas incentivadas menção a esta Lei, destacando o PLANO DE APOIO A EMPRESA -PAE.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras, em 5^º de Janeiro de 2008 .


Altair Paulino de Oliveira Campos
Prefeito Municipal

